

**PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

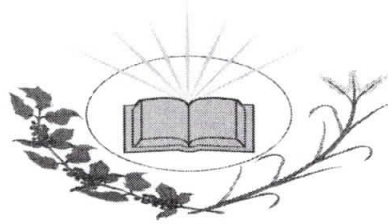
**PARECER JURÍDICO**

**Ref: Projeto de Lei nº 32, de 29 de Março de 2021.  
(*Institui como "atividades essenciais" os estabelecimentos de prestação de serviços de educação física, públicos ou privados, como forma de prevenir doenças física se do exercício físico como essenciais para a saúde da população no âmbito do Município de Catalão-GO, e dá outras providências*)**

**1. RELATÓRIO:**

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão-GO, o Projeto de Lei nº 32/2021, de autoria do vereador RODRIGO ALVES CARVELO - RODRIGÃO, o qual: "Institui como "atividades essenciais" os estabelecimentos de prestação de serviços de educação física, públicos ou privados, como forma de prevenir doenças física se do exercício físico como essenciais para a saúde da população no âmbito do Município de Catalão-GO, e dá outras providências."

O **projeto tem por objetivo** garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico, especificamente, na garantia do funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como da utilização de espaços públicos pela população, contribuindo com o processo de qualificação da prestação dos serviços em saúde ofertados por profissionais de educação física.



**PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

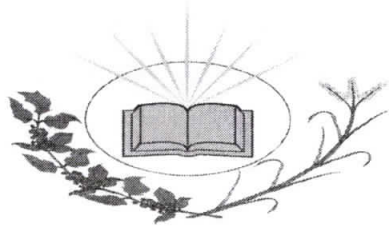
Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da proposição:

Primeiramente verifica-se **ERRO MATERIAL NA EMENTA** que não altera o conteúdo do projeto. Nesse sentido oriento a correção, para que a redação da ementa seja a seguinte:

*“Institui como atividade essencial os estabelecimentos de prestação de serviços de educação física, públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas, sendo o exercício físico essencial para a saúde da população no âmbito do Município de Catalão-GO e dá outras providências.”*

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 93, § 1º, “e” e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



**PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de **competência concorrente** entre leis, ou seja, deve-se observar o princípio da hierarquia das normas, onde a legislação federal tem primazia sobre a estadual e municipal e, a estadual sobre a municipal.

Importante ressaltar que a jurisprudência já vem se formando no âmbito do Supremo Tribunal Federal - e replicada nos eg. Tribunais - acerca da divisão de competências entre os entes federados para o devido enfrentamento das questões relativas a pandemia da COVID-19. A Corte Suprema tem firmado o entendimento de que a **competência** estabelecida pela Constituição Federal para a adoção de medidas no combate a pandemia da Covid -19 é **concorrente, mas que a regulamentação do interesse local (ou seja, Municipal), deve respeitar as normas gerais editadas pelo ente estadual.** E o que se infere, a título de exemplo, da decisão proferida pelo excelso Ministro Dias Toffoli na Suspensão de Tutela Provisória n° 334/MG, datada de 03 de junho de 2020, *in verbis*:

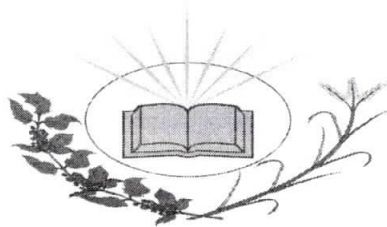
*"É bem verdade que a competência legislativa dos entes federados para a adoção de medidas de combate a pandemia da Covid-19 é concorrente.*

*(...)*

*Trata-se da Jurisprudência já sedimentada neste Tribunal, no sentido de que em matéria de competência federativa concorrente deve-se respeitar a denominada predominância de interesse.*

*(...)*

*E dizer: o Município detém competência legislativa para dispor sobre a matéria, **mas não para contrariar frontalmente as normas gerais já estabelecidas a nível regional.** Não se ignora que a inédita gravidade dessa situação impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de diversas atividades*



**PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

*econômicas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação.*

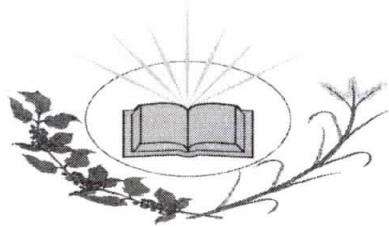
*Todavia, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio planejamento estatal, a quem incumbe, precipuamente, guiar o enfrentamento coletivo aos nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia." (G.N.)*

Ao respeitar o disposto no art. 30, I e 11, da Constituição Federal<sup>1</sup> bem como nos art. 64, I e II, da Constituição Estadual<sup>2</sup>, **não é dado ao Município legislar sobre matéria de competência concorrente** (como é a hipótese de adoção de medidas para o combate a pandemia da COVID-19) **que extrapola o interesse local** e, no presente projeto, resta claro que abarca interesse regional, ou seja, de âmbito estadual. Pois, os estabelecimentos de prestação de serviços de educação física, públicos ou privados, estão fora do rol das atividades essenciais da legislação estadual.

Nesta perspectiva de análise, não se pode perder de vista que os Ministros do STF, em decisões monocráticas, vem prestigiando as normas estaduais de controle sanitário e epidemiológico, a fim de que seja mantida uma coordenação dos atos necessários ao enfrentamento da situação de calamidade decorrente da pandemia do novo coronavírus, de tal sorte que **as administrações municipais devem se manter alinhadas com a definição de serviço e atividades essenciais**, bem como com as medidas de restrição à circulação social impostas pelo

<sup>1</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> **Art. 64 -** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;



**PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

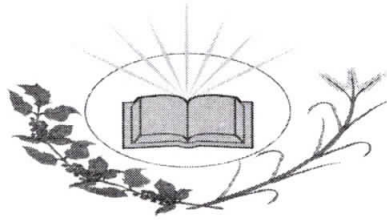
ente estadual, sob pena de desarticulação das ações de vigilância epidemiológica e sanitária.

Ademais, no âmbito estadual, o Estado de Goiás publicou no dia 07 de janeiro do corrente ano, o Decreto nº 9.778, que prorroga até o dia 30 de junho de 2021 a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás, por causa da pandemia do coronavírus, mantendo os demais termos do Decreto Estadual nº 9653/2020.

O artigo 4º do Decreto Estadual nº 9653/2020 supracitado estabelece diretrizes para ampliação da flexibilização das medidas de prevenção, *in verbis*:

*“Art. 4º. Os municípios, no exercício de sua competência concorrente, **desde que fundamentados em nota técnica da autoridade sanitária local, respaldada em avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças** (fatores como a incidência, mortalidade, letalidade etc.) **e vulnerabilidades** (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual), **poderão, sob sua responsabilidade sanitária, impor restrições adicionais ou flexibilizar as existentes para a abertura de atividades econômicas, ou sociais, ou particulares**, estabelecidas nos artigos 2º e 3º deste Decreto, (...)” (g.n.)*

Assim, **verificamos que o presente projeto de Lei**, que inclui como atividade essencial os estabelecimentos de prestação de serviços de educação física, públicos ou privados, no âmbito do Município de Catalão-GO, flexibilizando as

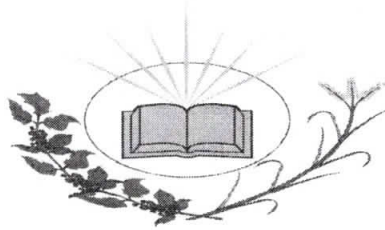


**PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

normas anteriormente editadas pelo próprio ente municipal, **não tem respaldado em Nota Técnica embasada em avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças** (fatores como a incidência, mortalidade, letalidade etc.) **e vulnerabilidades** (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual), sendo que **esses documentos sequer foram apresentados.**

E, verificamos ainda pela imprensa e órgãos oficiais do governo, como a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES-GO) que em 01/03/2021 informou que havia 396.775 casos de doença pelo coronavírus 2019 (Covid-19) no território goiano. Destes, havia o registro de 379.969 pessoas recuperadas e 8.545 óbitos confirmados. No Estado, havia 337.872 casos suspeitos em investigação. Havendo, então, 8.545 óbitos confirmados de Covid-19 em Goiás até aquele momento, o que significa uma taxa de letalidade de 2,15%. Já na data de 08/03/2021 a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES-GO) informou que havia 414.939 casos de doença pelo coronavírus 2019 (Covid-19) no território goiano. Destes, havia o registro de 395.157 pessoas recuperadas e 8.944 óbitos confirmados. No Estado, havia 348.416 casos suspeitos em investigação. Havendo, então, 8.944 óbitos confirmados de Covid-19 em Goiás até aquele momento, o que significa uma taxa de letalidade de 2,16%. Na data de hoje, 30/03/2021, a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES-GO) informa que há 481.927 casos de doença pelo coronavírus (Covid-19) no território goiano. Destes, há o registro de 11.432 óbitos confirmados. E, a taxa de ocupação de leitos UTI-COVID está em praticamente 100%. (<https://datasets.saude.go.gov.br/docs/coronavirus/boletim/boletim.pdf>).

Por outro lado, sem adentrar na competência para adoção das medidas de contenção da pandemia e cuidados com a saúde, não se poderia flexibilizar as regras anteriormente impostas pelo próprio ente municipal no Decreto



**PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

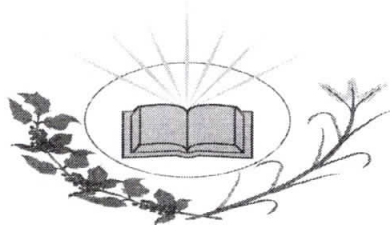
Municipal e/ou incluir, através de Lei Municipal, como atividade essencial os estabelecimentos de educação física sem uma mudança real do quadro epidemiológico, ou seja, sem a diminuição da taxa de ocupação de leitos de UTI e demais estatísticas referentes à situação da pandemia no Estado de Goiás, bem como sem que a população tenha ainda sido vacinada contra a covid19, pois viola às normas estaduais e federais.

Ademais, **as restrições impostas ao regular funcionamento do comércio local e demais atividades não essenciais**, estabelecidas em atos editados pelo Estado, têm por fundamento uma necessidade de ordem sanitária (não se trata, pois, de regulação da atividade comercial em si), o que tem o condão de vincular os entes municipais, já que, em matéria de vigilância sanitária e epidemiológica, as administrações locais devem fiel observância às orientações emanadas da autoridade sanitária estadual, sob pena de invasão de competência constitucional alheia, o que conduz os atos normativos editados com vício à inconstitucionalidade.

E, é fora de dúvida de que o extravasamento da competência suplementar reconhecida aos municípios acarreta, nitidamente, afronta ao princípio da separação e independência dos poderes, cujo preceito, por reprodução obrigatória, está contido na Constituição do Estado de Goiás.

Nesse contexto, a proposição ora analisada é provida de inconstitucionalidade.

**3. CONCLUSÃO:**



**PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 30 de março de 2021.

  
**José da Silva Neto**  
Procurador Geral

  
**Elke C. F. Vargas Baêta**  
Assessora Jurídica

  
**Gustavo A. S. Coutinho**  
Assessor Jurídico